PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.894
(12.11.2008)

PROCESSO	:	**Nº 515, CLASSE 30 - ANO 2008.**
PROCEDÊNCIA	:	**SÃO LUÍS DO QUITUNDE – AL.**
RECORRENTE	:	**PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, por seu Diretório Municipal em Paripueira, representado pelo seu Presidente Gilberto Leôncio da Silva Júnior.
ADVOGADO	:	Ícaro Werner de Sena Bitar – OAB/AL 8.520 e outros.
RECORRIDO	:	**TERESA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	José Fragoso Cavalcanti – OAB/AL 4.693 e outros.
RELATORA	:	**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.
DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55, § 1º, INCISO III, DA LEI 4.737/65. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO TRÊS MESES, NO NOVO DOMICÍLIO NÃO OBSERVADA. IRREGULARIDADE COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA CANCELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do ~~mês de~~ novembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB contra sentença da lavra do MM. Juiz da 17ª Zona, com sede em São Luís do Quitunde/AL, que julgou improcedente requerimento formulado com base no art. 76 do Código Eleitoral, por não vislumbrar qualquer fraude na transferência de domicílio da Sra. Teresa Cristina da Silva Nascimento.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que a transferência da recorrida teria ocorrido de forma irregular, vez que o documento apresentado para atestar a sua residência não possuiria três meses, no mínimo, a teor do que estabelece a norma de regência do art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral.

Argumenta que a fraude poderia ser comprovada pelos comprovantes de pagamento da Companhia Energética do Estado - CEAL acostados aos autos, que demonstrariam que a fatura de energia somente passou a consignar o nome do esposo da recorrida no mês de maio de 2007 e a sua transferência de domicílio teria ocorrido em junho do mesmo ano.

Por fim, afirma que a recorrida nunca teria residido no município de Paripueira, especialmente porque o seu esposo, o Sr. Marcos Paulo do Nascimento, era Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, tendo o dever de residir naquela circunscrição.

Requer o provimento do apelo.

Contra-razões às fls. 83/88.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, excluindo a eleitora Teresa Cristina da Silva Nascimento, com fulcro no art. 71, inciso I e § 1º do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral contra sentença do Juiz da 17ª Zona – com sede em São Luís do Quitunde, que julgou improcedente o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e outros, por supostas irregularidades na transferência de domicílio eleitoral da Sra. Teresa Cristina da Silva Nascimento, ora recorrida.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece a Resolução TSE 21.538/2003:

> Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:
>
> (...)
>
> II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

O recorrente sustenta que a recorrida teria solicitado a sua transferência do Município de Matriz de Camaragibe para o Município de Paripueira em 2007, com a finalidade de ajudar o seu esposo, Marcos Paulo do Nascimento, que se lançou candidato nas eleições municipais derradeiras. Noutro ponto, argumenta que a transferência teria sido irregular, visto que o comprovante de residência apresentaria prazo inferior aos três meses fixados no art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral.

Da análise dos autos, constato que o comprovante de residência que instruiu o requerimento da Sra. Teresa Cristina da Silva Nascimento foi uma conta de energia – CEAL (fls. 55) em nome de seu esposo, Marcos Paulo do Nascimento,

referente ao mês de junho de 2007 e o seu requerimento de transferência foi protocolizado no Cartório Eleitoral em agosto de 2007 (fls. 52).

Ora, NÃO tendo a recorrida apresentado comprovante de residência apto a afastar a exigência de, no mínimo, três meses de residência na localidade onde requereu a transferência, não se encontra preenchido o requisito do art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral.

A própria Corregedoria Regional Eleitoral, em sua Correição Ordinária anual naquela Zona, observou irregularidades na transferência de seu esposo, consoante se vê de seu relatório às fls. 97/99: "3. RAE. Inscrição nº 015387351767. Eleitor: Marcos Paulo do Nascimento: Averiguou-se no procedimento de transferência de transferência que o documento acostado para comprovação de domicílio eleitoral (Conta de Energia) é datado do mês do requerimento (Junho de 2007), ou seja, foi deferido sem a devida comprovação".

O oficial de justiça, ao cumprir o mandato de citação de fls. 29, certificou (fls. 30) que ao se dirigir "ao Loteamento Amarópolis, nº 256, Centro, Paripueira, Alagoas, no dia 16/06/2008, pelas 09:00 horas, porém a Sra. Teresa Cristina da Silva Nascimento não se encontrava em casa. Fui informado que a mesma se encontrava em Matriz do Camaragibe e dirigi-me ao local (Comarca contígua, art. 230 CPC), onde procedi a citação da Sra. Teresa Cristina da Silva Nascimento de todo o teor do mandato retro", o que demonstra forte indício de que a eleitora não reside na localidade.

Como bem assentou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 94/96, "apenas com vistas a ratificar o não preenchimento do requisito previsto no art. 55, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.737/65, não se deve olvidar que o Sr. Marcos Paulo do Nascimento, esposo da requerente/recorrida, era o então prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, não sendo possível aferir-se seu domicílio eleitoral em Paripueira ao mesmo tempo em que era chefe do Poder Executivo em localidade diversa, tendo em vista que a renúncia a seu cargo de prefeito, amplamente divulgada nos meios de comunicação, tão-somente se deu em 04/04/2008".

Diante do exposto, sendo ônus da recorrente a prova de que possui domicílio eleitoral na circunscrição para onde pretenda transferir a sua inscrição eleitoral e não comprovando a observância do requisito legal mínimo de três meses no novo domicílio, encontra-se irregular a sua inscrição.

Com essas considerações, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a transferência da inscrição nº 025847681767, da eleitora Teresa Cristina da Silva Nascimento, do Município de Matriz do Camaragibe para Paripueira, por irregularidade no seu processamento.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(115ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 515, Classe 30.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Advogado: Ícaro Werner de Sena Bitar e outros

Recorrido: Teresa Cristina da Silva Nascimento

Advogado: José Fragoso Cavalcanti e outro

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.894, de 12/11/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presente o Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 12.11 2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.894, de 12/11/2008, foi conferido na 115ª sessão, realizada em 12/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/11/2008, à(s) fl(s) 133. Eu, Luciano N.P, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões